

À Gerência Administrativa,

Trata-se de impugnação ao edital de licitação 02/2026, na qual se avia requerimento para a suspensão do certame em apreço, bem como acolhimento da impugnação para adotar as irresignações aduzidas pelo requerente. A impugnação se dirige aos critérios de pontuação técnica. Segundo o impugnante, *“o próprio Termo de Referência (Anexo I) descreve um perfil de litigância que não guarda correspondência com os critérios de pontuação eleitos”*.

Registre-se que somente se avaliará a impugnação e não os demais atos do processo. Ademais, tendo em vista a exiguidade do prazo para a resposta, vamos abordar diretamente os pontos.

Depois das fundamentações expendidas, o impugnante requer *“(i) os estudos que fundamentaram cada exigência; (ii) a pesquisa de mercado realizada; (iii) a estimativa da quantidade de escritórios aptos a pontuar em todos os quesitos, comprovando a preservação da competitividade; e (iv) o perfil do atual contratado em face de cada um dos critérios impugnados.”*

Antes de outras menções, é importante ressaltar que – ao que parece – boa parte da fundamentação trazida pelo impugnante parece dizer respeito ao quesito de qualificação técnica, haja vista que o impugnante aduz que o artigo 37, XXI, da CF, *“somente admite ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’*”. Do mesmo modo, salvo melhor verificação, o acórdão 489/2012, oriundo do TCU (citado pelo requerente), diz respeito também à capacidade técnica. Esses fundamentos dizem respeito – salvo melhor análise – à *qualificação técnica* enquanto requisito de habilitação (o que não é o caso da peça impugnada pelo requerente, que diz respeito a *critérios de pontuação técnica*). Eventual não atendimento de determinado item não impede determinado licitante de participar do certame em apreço, como ocorre quando é o caso de não atendimento de critérios de qualificação técnica (ponto ao qual se referem o dispositivo constitucional citado, bem como o acórdão do TCU).

Ademais, na CETURB-ES há o costume de se chamar atenção para casos em que se fazem exigências de qualificações técnicas (haja vista, nesse sentido, nossa

manifestação no processo nº 2024-JRS4T; processo nº 2024-786BZ; processo nº 2024-DLP7G; processo nº 2024-WP1K5, dentre outros).

Aqui, no caso em análise, trata-se de questão referente a critérios de pontuação técnica, o que não impede – repita-se – a participação no certame.

Somamos a isso a informação de que no último edital que licitara os serviços de que trata este processo (edital constante do processo 88921670) havia item editalício que previa que:

9.1.4 - Serão classificados tecnicamente os licitantes que obtiverem o total de pontos igual ou superior a 31 (trinta e um) pontos e que não tenham obtido pontuação zero em qualquer dos quesitos em julgamento (QUESITOS “A” a “E”).

Salvo melhor verificação, não vimos, no edital atual, item que tenha o condão de desclassificar licitante que tenha “zerado” algum dos quesitos a serem julgados. Logo, o atual edital está mais aberto para a disputa.

Isso, por si só, ao que parece, já debela os argumentos trazidos pelo requerente.

Não obstante, é importante salientar que os fundamentos referentes aos critérios de pontuação técnica adotados e o peso de tais critérios constam do item 3 da manifestação constante à peça #8:

Anexamos à peça #3 os critérios técnicos que sugerimos seja adotado para o certame pretendido. Tais critérios se baseiam nos já utilizados pela CETURB-ES, haja vista o que consta do edital de licitação nº 01/2021 (processo nº 88921670, fls. 78/79). Pedimos que isso seja avaliado pelo setor da GERAD que lida com tais pontos (haja vista que é o setor que efetivamente lida com tais questões).

Sugere-se adotar-se como definição do peso entre índice técnico e de preço o padrão que vem sendo adotado nesta Companhia ao longo dos anos para a contratação de escritório de advocacia. Vide, nesse aspecto, processo CETURB-ES nº 610/2015 e nº 88921670. Sugere-se adoção do mesmo regime de execução que vem sendo adotados nos contratos anteriores. (sublinhou-se)

A sugestão para a adoção de tais critérios da forma acima mencionada se dá porque – para além da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos – tais critérios foram elaborados há um bom tempo, embasaram mais de um edital, e balizaram várias disputas das quais participaram vários interessados. Em sendo assim,

qualquer alteração se nos afigura temerária, tendo em vista tratar-se de um documento experimentado há mais de uma década nesta Companhia, que foi, ao longo dos certames, burilado para se adequar a diversos questionamentos. Nos autos dos processos CETURB-ES nº 1176/09; nº 610/15 e nº 88921670 há minutas de editais e impugnações respondidas. Umas acatadas, outras, não. Com o passar do tempo foram sendo aprimorados os itens que balizam a pontuação técnica. Por isso se adotou a repetição de tais marcos, no documento trazido à peça #3, destes autos. (Vide, por exemplo, a o aviso de anulação constante às fls. 607, do processo administrativo CETURB-ES 1176/09, que foi vertido a partir de acolhimento de impugnações. Ou seja, quando se entendeu adequado, foram acolhidas impugnações, o que demonstra que o modelo usado por esta Companhia vem passando por ajustes quando cabido).

Em relação aos critérios de pontuação técnica, é de se evocar o entendimento exarado no Acórdão 667/2005, oriundo do Plenário do TCU, segundo o qual:

24. A questão dos critérios de pontuação já foi, por diversas vezes, objeto de deliberação por este Tribunal, tendo em vista que a definição inadequada desses critérios pode levar a duas situações: a restrição da competitividade do certame, quando demasiadamente específicos, ou a contratação de serviços sem a qualidade pretendida pela Administração, quando excessivamente superficiais.

25. O tema mereceu destaque pelo Ministro Guilherme Palmeira, no voto que consubstanciou a Decisão 819/2000 - Plenário:

‘(...) a Administração Pública deve estar sempre atenta e disposta a perseguir o ponto de equilíbrio entre a busca por serviços de qualidade, realizados por profissionais com experiência e a busca por um nível adequado de concorrência que possa garantir-lhe o menor preço.’

26. É imperioso que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração, mas que o seja dentre empresas que demonstrem condições de atender às suas necessidades. Nesse sentido, prestam-se os itens de pontuação não a exigir que as empresas detenham previamente todas as condições neles descritas, mas a aferir a capacidade das licitantes de atender a itens considerados importantes para a consecução do objeto a ser contratado. (sublinhou-se)

Na linha do que fundamenta o acórdão acima transcrito, tentamos aferir condições para atendimento das necessidades da CETURB-ES com base em modelo que veio sendo aprimorado ao longo dos anos.

Vejamos os pontos abordados pelo impugnante.

1. Pontuação por titulação acadêmica (IMPUGNAÇÃO I do requerimento)

O requerente alega que a *“pontuação por titulação, no patamar fixado, restringe a ampla participação e cria vantagem competitiva artificial em favor de escritórios de perfil acadêmico-universitário”*.

Primeiramente, parece-nos necessário salientar que a afirmação acima – data vênua – não se sustenta, tendo em vista que o escritório de advocacia que atualmente presta os serviços de que trata o presente edital venceu o último certame sem que em sua equipe houvesse algum integrante com mestrado ou doutorado (vide documentação acostada às fls. 682/691, do processo CETURB-ES nº 88921670).

Em sendo assim, não parece sustentável o argumento.

De todo modo, a pontuação por titulação prima pela qualidade técnica daqueles que prestem os serviços para a CETURB-ES. Deve-se ter em mente que, conquanto a CETURB-ES tenha demandas repetitivas, ela também tem demandas com especificidades e particularidades técnicas, de modo que é de boa medida prever a pontuação indicada.

Ademais, no objeto de licitação pretendido grassa a previsão de emissão de atuação consultiva, com emissão de pareceres sobre questões da CETURB-ES.

Ou seja, a atuação do contratado não é apenas operacional para cumprimento de prazos de maneira acrítica. E mesmo as demandas repetitivas da CETURB-ES – não raro – apresentam nuances.

2. Atuação perante a Fazenda Pública (IMPUGNAÇÃO II do requerimento)

O requerente ataca o critério de pontuação por conta de atuação perante a Fazenda Pública, alegando que *“as demandas da CETURB-ES tramitam, ordinariamente, perante varas cíveis comuns e juizados especiais, e não perante varas privativas da fazenda pública”*.

Data vênua, não sabemos de onde veio essa informação.

A CETURB-ES, via de regra, litiga nas Varas e Juizados da Fazenda Pública, como Empresa Pública que é. Essa regra vale para as demandas envolvendo lojas e módulos nos terminais; para ações de passe livre; ações referentes a transporte clandestino;

indenizações por ato de motorista; etc. Raríssimas são as demandas que não vão para as Varas e Juizados da Fazenda Pública, de modo que a previsão ora atacada tenta botar mais objetividade no parâmetro de pontuação.

3. Nota zero por ausência de comprovante de atuação em cada tribunal (IMPUGNAÇÃO III do requerimento)

O requerente alega que o quesito 3, do Anexo II, veicula cláusula ambígua.

Vamos nos valer das fundamentações expendidas num recurso oriundo do processo administrativo CETURB-ES 1176/09 (que tratava de licitação para contratação de escritório de advocacia), no qual, à época, um licitante recorreu de item similar ao ora atacado sob os seguintes argumentos (fls. 582, do processo administrativo citado):

Conforme se pode verificar do quadro acima, o edital prevê a atribuição de pontuação técnica para a comprovação da atuação da equipe técnica em tribunais superiores, quais sejam, Justiça Federal Regional, TRT, TST STJ e STF sendo 30 pontos a pontuação máxima, caso a sociedade comprove a atuação da equipe em mais de 50 (cinquenta processos).

Contudo, o item não foi claro em determinar se deveriam ser apresentadas certidões de todos tribunais, ou se apenas de alguns, ou mesmo de apenas um, já que o que interessava era o somatório para a obtenção da pontuação máxima, já que os critérios para averiguação da capacidade técnica estavam previstos na habilitação, item 7.1.3.

Em resposta, a Assessoria Jurídica, à época, manifestou que (fls. 599/600, processo administrativo CETURB-ES 1176/09):

Segundo o entendimento formulado por parte do escritório recorrente o Subitem 9.1.2 III Quesito C, do Edital, apresenta-se obscuro, dando margem à incerteza na aferição dos requisitos técnicos para se julgamento, não tendo sido claro em definir a necessidade da comprovação de experiência da equipe técnica perante todas as instâncias jurisdicionais ali pontuadas.

Com o devido respeito, mas os argumentos levantados pelo escritório recorrente quanto a mais esse ponto não merecem chance em ser reconhecido.

Isso decorre em razão de estar o mencionado subitem bastante esclarecedor quanto aos critérios de pontuação nele consignados, bastando simples interpretação literal dos termos empregados para o alcance do objetivo traçado.

Nota-se que para a pontuação neste quesito a sociedade deveria comprovar experiências em cada um dos órgãos jurisdicionais superiores elencados. Essa foi a diretriz empregada e suficientemente aclarada pelo edital.

Nesta enumeração, inclusive, fora empregada a conjunção coordenativa aditiva e vocábulo gramatical que dá ideia de adição, inclusão e não opção de alternativa.

(...)

Diversamente dessa realidade, no subitem 9.1.2, III – Quesito C, além de ter empregado a conjunção coordenativa aditiva e tratou a Administração de se fazer clara e objetiva quando especificou que a demonstração da experiência deveria se dar mediante apresentação de certidões fornecidas por cada órgão jurisdicional competente, comprovante que neles atuaram em processos ativos ou arquivados.

Evocamos a manifestação acima transcrita porque ela parece solver o problema ora posto (similar ao naquela ocasião enfrentado) e orientar a interpretação do item sob comento.

Mais uma vez, nos valem da experiência adquirida pela CETURB-ES ao longo dos anos em relação ao certame em tela.

4. Exigência de atuação concomitante perante STF e STJ (IMPUGNAÇÃO IV do requerimento)

O requerente ataca o quesito 4, do Anexo II, fundamentando seu pleito no artigo 37, XXI. Já afirmamos acima que tal dispositivo trata de requisitos de habilitação, o que não é o caso. Ou seja, a fundamentação jurídica do requerente já esvai aí. O requerente trata tal ponto como eliminatório; algo que ele não o é.

A pontuação para aqueles que têm experiência no STJ e STF (além de ser ponto já antigo nos editais da CETURB-ES) existe para se dar importância à expertise de atuação perante tais Cortes. Até para que se façam avaliações para a não interposição de recursos perante aquelas Cortes, é necessário o respectivo conhecimento, que é o que a previsão atacada faz.

Quando se traçou o perfil de litigância se o fez para que os licitantes saibam onde estão os maiores gargalos da CETURB-ES. A listagem de processos feita no termo de referência lista processos, podendo eles estar na primeira instância, nos Tribunais, no STJ, ou no STF. O requerente alega que *“perfil de litigância descrito no TR não revela um único*

caso concreto de atuação perante o STF”. Não sabemos de onde o requerente tirou tal afirmação. Repita-se: a lista de feitos judiciais que está no termo de referência tem números de processos. Eles podem estar em qualquer fase ou instância.

Ademais, o requerente alega que *“Se o próprio instrumento convocatório admite que a atuação perante os Tribunais Superiores seja suprida por correspondente, é logicamente insustentável exigir dos licitantes, sob pena de nota zero em 20% da nota técnica, experiência prévia cumulativa perante STF e STJ”*. Data vênia, o fato de se abrir a possibilidade de contratação de correspondente quer significar apenas uma possibilidade logística de facilitação de eventuais diligências (sobretudo se houver alguma urgente, mas a prioridade de atuação é de quem for contratado). Repita-se: tal é uma possibilidade, não algo que necessariamente ocorrerá. Isso não afasta uma boa experiência de quem atue ao lado da CETURB-ES.

5. Exigência exclusiva de certidões emitidas pelos órgãos jurisdicionais (IMPUGNAÇÃO V do requerimento)

O requerente ataca a exigência de certidões aduzindo que a *“exigência é excessiva e de cumprimento materialmente desigual entre os competidores: nem todos os tribunais brasileiros dispõem de serviço de emissão de certidão nominal de atuação de advogado nos moldes exigidos, e as varas e secretarias adotam padrões, prazos e formatos absolutamente heterogêneos”*.

Com todo respeito, a alegação não merece prosperar.

A alegação é por demais hipotética, não apontando qual órgão não apresenta certidões. Os certames ocorrem na CETURB-ES e historicamente os participantes apresentam certidões. Apenas uma vez tal questão foi objeto de impugnação, no processo CETURB-ES nº 88921670, ocasião em que lavramos a manifestação que doravante transcreveremos, pois cabível aqui:

No arrazoado de fls. 146, menciona-se uma dificuldade que os licitantes poderiam ter para a emissão de determinados documentos. Nesse ensejo, esse Presidente veicula sugestão para que esta Assessoria efetive diligências, “para que sejam averiguadas tais alegações”. Em relação a tal sugestão, rogando todas as vênias cabíveis, pedimos que sejam indicadas concretamente quais dificuldades está havendo. E o pedimos porque fica difícil diligenciar sem um recorte a ser atendido.

O seguinte exemplo é elucidativo: houve impugnação sustentando que o TST não emitia determinadas certidões.

Diante desse apontamento concreto acima indicado, verificamos o endereço eletrônico daquele Tribunal Superior (conjuntamente com esse Presidente) e constatamos que aquela Corte dispunha do serviço que o impugnante dizia não haver (vide fls. 109). Em sendo assim, pede-se para que se indique qual impugnação há que diga qual unidade jurisdicional não emite qual certidão. Do contrário, estaremos trabalhando com cenários abertos demais para levar em consideração como fundamento para alteração de cláusula editalícia que, conforme afirmamos acima, vem sendo amadurecida ao longo do tempo.

A bem da verdade, como afirmamos, a alegação ora vindicada foi por demais hipotética, não se apontado qual Tribunal não emitiria uma certidão. Caso haja algum que não as emita, seria o caso de se avaliar o caso concreto; mas não é motivo para excluir uma exigência que dá segurança para a CETURB-ES.

A alegação não merece prosperar.

6. Indefinição do conceito de atuação (IMPUGNAÇÃO VI do requerimento)

Para além dos pontos já trazidos, o requerente alega haver indefinição no conceito de *atuação*.

Data vênia, não conseguimos alcançar a questão levantada. Como já afirmamos, os critérios de pontuação técnica são os mesmos utilizados nos certames pretéritos.

Nesse sentido, compulsamos os autos do processo CETURB-ES 88921670 e vimos, por exemplo, certidões em que se indicam que determinado advogado atuou um número tal de vezes ne determinado feito judicial.

Os documentos que vimos constam às fls. 742/753 daqueles autos administrativos.

Ou seja, se há demonstração de tais documentos para o certamos passado, é de se concluir que os licitantes conseguiam ler e cumprir a regra estabelecida, o que nos faz entender que não há dúvidas objetivas em relação a tal quesito.

Entendemos prejudicado o questionamento, de modo que não há que se acolher tal impugnação.

7. Critério de tempo de inscrição (IMPUGNAÇÃO VII do requerimento)

O impugnante atava o presente item afirmando que *“Tempo de inscrição não se confunde com experiência efetiva, tampouco com qualidade”*. Aduz que o *“critério, assim, premia quantidade em detrimento de experiência efetiva”*.

A melhor maneira de se perquirir o fator *tempo* de advocacia é por meio do tempo de inscrição do advogado na Ordem. Por isso se faz tal previsão. A experiência da equipe se afere combinando o tempo de inscrição na OAB com a efetiva atuação, por isso o edital exige ambos.

O item atacado pelo requerente é igual ao item que fora atacado no processo 610/15 (fls. 316/330). Na ocasião a resposta veio na manifestação de fls. 332/335, de lavra da então presidente da Comissão Permanente de Licitação, que pedimos vênua para transcrever, pois aplicável ao caso:

Ao analisarmos o objeto da presente licitação não resta dúvidas que trata-se de um serviço de natureza predominantemente intelectual, motivo pelo qual a Tomada de Preços é do tipo técnica e preço, o que nos permite pontuar a especialização necessária à execução do objeto e garantia do interesse público. Sobre isso já se manifestou o TCU através do Acórdão nº 1336/2010 - Plenário, com trecho transcrito abaixo:

“3.1.7 Em caso de a Administração realmente verificar a necessidade, fazendo a devida justificação, de maiores exigências, a contratação do objeto, por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, melhor se adequaria ao tipo de licitação ‘técnica e preço’, onde é possível a atribuição de pontuação, devidamente justificada, e de estabelecimento de requisitos pertinentes ao objeto licitado para habilitação técnica (art. 46 da Lei nº 8.666/1993).”

Quando a questão levantada pelo licitante no que diz respeito **a exigência de experiência para a execução dos serviços ferir os princípios da isonomia e competitividade**, com base no Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, há de se esclarecer que haveria restrição caso tais exigências fossem critério de Habilitação, o que não é caso em análise, uma vez que os critérios questionados fazem parte dos requisitos de técnica para a execução da contratação pretendida.

A escolha de licitação do tipo técnica e preço cumpre o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, tanto sob a ótica do preço

quanto da técnica necessária para a defesa das causas jurídicas da CETURB. O estabelecimento de critérios que permitam a contratação de profissionais com a experiência de atuação nas diversas áreas e tribunais visam apenas a necessária defesa do interesse público.

Não há o que se falar de não atendimento ao Princípio da Competitividade, pois não resta dúvidas que existam no mercado brasileiro inúmeras Sociedades de Advogados qualificados a executarem o objeto da contratação, além do fato de que os critérios de pontuação apresentados no item 9.1.2 não são excludentes, apenas escalonam uma pontuação de acordo com a qualificação dos profissionais, de forma a minimizar os riscos de uma contratação que não atenda às necessidades da Administração.

Nesse sentido o TCU já se manifestou, conforme trecho transcrito abaixo do Acórdão nº 1993/2008, e que se encontra na íntegra das folhas xx a xx:

Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto licitado. O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: “a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”.

Assim, é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preço.

Assim, entendo que o estabelecimento do critério em foco - tempo de atuação do proponente -, como um dos que serão pontuados para fins do escalonamento acima mencionado, não configura medida desarrazoada nem afronta o caráter competitivo do certame. Destaco, ainda, que esse item não é responsável exclusivo pela pontuação da capacidade técnica da proponente, mas sim complementar aquele associado a experiência, propriamente dita, da empresa, aferida por meio de atestados de serviços anteriores.

Passo, a seguir, sem pretender esgotar a matéria, a destacar alguns aspectos que julgo relevantes para fundamentar o entendimento que considero correto.

O primeiro e que o tempo de atuação do proponente pode indicar a capacidade de construção do conhecimento dentro das empresas, independentemente da permanência em seus quadros dos profissionais que contribuíram para essa formação ao longo do tempo. Na verdade, em empresas bem estruturadas, esse conhecimento tende a ser incorporado como cultura, permanecendo em seu acervo mesmo que as pessoas sejam substituídas, ou seja, o domínio intelectual não se associa somente aos profissionais, mas também as pessoas jurídicas.

O segundo aspecto a ser destacado é o peso relativo do item tempo de atuação do proponente face ao total de pontos atribuíveis ao julgamento da proposta técnica. Trata-se de 10% desse total. Outros 30% do mesmo total, serão atribuíveis a experiência específica do proponente. Os restantes 60%, para a capacidade da equipe técnica. Portanto, em termos de relevância para pontuação, não constitui parâmetro decisivo.

O terceiro aspecto é o da experiência e da perenidade da pessoa jurídica na prestação de serviços do ramo, o que poderia ser visto como estabilidade no mercado, significando, em tese, satisfação do mercado com o produto ofertado. Empresas que prestam serviços de qualidade duvidosa ou insatisfatória tendem a fechar suas portas.

O quarto aspecto relaciona-se a definição de critério que atende objetivamente ao comando inserido no art. 46, inciso I, da Lei no 8.666/1993, no sentido de pontuar a capacitação e a experiência do proponente (pessoa jurídica).

Na ocasião que deu ensejo ao texto ora transcrito, o então licitante signatário daquela impugnação atacara todos os itens que hoje correspondem aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, dos critérios de pontuação técnica. O trecho transcrito de lavra da então presidente da Comissão Permanente de Licitação se aplica tanto ao tópico presente quanto a todos os outros que o requerente combate, sendo extrapolável para quase todos os itens da impugnação sob análise.

8. Ausência de estudo técnico e de motivação para a distribuição dos pesos e da ponderação técnica e preço e análise conjunta dos critérios (IMPUGNAÇÃO VIII e IX do requerimento)

Os fundamentos acima indicados respondem ao ventilado na impugnação VIII, sobretudo na parte em que se menciona que os critérios de pontuação técnica são os utilizados costumeiramente na CETURB-ES. Tal peça foi avaliada ao longo dos anos, passando por impugnações, avaliações, alterações e manutenções. Como afirmamos,

para além da presunção de legitimidade que opera em favor dos atos administrativos, a peça anexada no evento #3, destes autos, passou por essas etapas de maturação

O ventilado na impugnação IX queda-se prejudicado, tendo em vista o que acima se expendeu, inclusive quando mencionamos que não vimos, no edital atual, item que tenha o condão de desclassificar licitante que tenha “zerado” algum dos quesitos a serem julgados. Tal ponto está prejudicado e, data vênica, deflui em parte da confusão que o impugnante faz entre habilitação e pontuação.

Evoca-se a manifestação acima.

Depois das fundamentações expendidas, o impugnante requer “(i) os estudos que fundamentaram cada exigência; (ii) a pesquisa de mercado realizada; (iii) a estimativa da quantidade de escritórios aptos a pontuar em todos os quesitos, comprovando a preservação da competitividade; e (iv) o perfil do atual contratado em face de cada um dos critérios impugnados.”

Como já se afirmou acima (mais de uma vez), os critérios de pontuação técnica são os utilizados costumeiramente na CETURB-ES. Tal peça foi avaliada ao longo dos anos, passando por impugnações, avaliações, alterações e manutenções. Como afirmamos, para além da presunção de legitimidade que opera em favor dos atos administrativos, a peça anexada no evento #3, destes autos, passou por essas etapas de maturação.

Em relação à pesquisa de mercado realizada, sugere-se cautela na avaliação de tal pleito, devendo-se fazer uma leitura sistemática do artigo 34, da Lei 13.303/2016. Não obstante tenha sido conferida publicidade ao *valor estimado* da licitação; expor os valores ofertados por aqueles com quem fizemos contato pode comprometer o sigilo dos valores e prejudicar potenciais licitantes, expondo suas respectivas precificações. Tal poderia ser uma conduta temerária da CETURB-ES.

Quanto à estimativa da quantidade de escritórios aptos a pontuar em todos os quesitos, solicitada pelo requerente, não há como perquirirmos tal dado (como examinar quantos escritórios podem pontuar?; não vemos senso em tal vindicação, data vênica). O modelo em tela vem sendo usado pela CETURB-ES, de modo que aparecem interessados participando do certame.

Quanto ao perfil do atual contratado em face de cada um dos critérios impugnado, não sabemos como atender a tal pleito. A única alternativa que nos vem a mente seria

exibir toda a documentação apresentada por ocasião do último certame. Todavia, dentre as documentações apresentadas há umas tantas de índole pessoal e de informações que, via de regra, não devem ser compartilhadas. Ademais, não sabemos qual a pertinência de tal pleito.

Mais uma vez, corroboramos e evocamos o trecho que transcrevemos no item 7, acima.

Anexamos cópias de peças de processos administrativos aos quais fizemos menção.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 17 de julho de 2026

Vladimir Cunha Bezerra
ASJUR/CETURB-ES
OAB/ES 13.713

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VLADIMIR CUNHA BEZERRA
ADVOGADO
ASJUR - CETURB - GOVES
assinado em 17/07/2026 12:21:04 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/07/2026 12:21:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-JQDCMW>